

O *Apartheid* do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital

The Apartheid of law: reflections on legal positivism at the periphery of capital

Ana Lia Vanderlei Almeida

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: liafdr@yahoo.com.br.

Recebido em 03/08/2016 e aceito em 25/10/2016.

DOI: 10.12957/dep.2017.23508 | ISSN: 2179-8966

Resumo

No artigo "O apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na

periferia do capital", tematizo como a ideologia positivista foi adaptada no

Brasil e se expressa por meio de alguns elementos que são constitutivos da

forma jurídica tal qual se desenvolveu nos países periféricos do capitalismo.

Parte das discussões travadas na tese de doutorado "Um estalo nas faculdades

de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária

Popular" (2015), o presente artigo apresenta alguns elementos da pesquisa de

campo realizada para o trabalho doutoral, baseando-se no materialismo

histórico-dialético. O marco teórico transita no campo da tradição marxista,

em especial as análises de G. Luckács, E. Pachukanis, I. Mészáros e Florestan

Fernandes; dialogando também com as análises de Roberto Schwartz e Sérgio

Buarque de Holanda, além de algumas formulações de teóricos críticos no

campo jurídico.

Palavras-chave: direito e marxismo, positivismo jurídico, ideologia.

Abstract

The article "The apartheid of Law: reflections on legal positivism at the

periphery of capital" approaches how the positivist ideology adapted to Brazil

and how it is expressed through elements that constitutes the legal form as it

has developed in peripheral capitalist countries. Being a part of the discussions

held in the doctoral thesis "A snap in law schools: ideological perspectives of

university students' popular legal counsels" (2015), this article presents some elements of the field research that was executed for the doctoral work, based

on historical and dialectical materialism. The theoretical framework transits in

the field of Marxist tradition, especially the analysis of G. Luckács, E.

Pachukanis, I. Mészáros and Florestan Fernandes; also dialoguing with the

analysis of Roberto Schwartz and Sergio Buarque de Holanda, as well as some

formulations by critical theorists in the legal field.

Keywords: law and marxism, juridical positivism, ideology

Introdução

Na primeira semana de aula na faculdade de direito da Universidade Federal

do Piauí, Lucas¹ ficou estarrecido com o andamento de um debate promovido

por certo professor do primeiro período. Estava em questão uma situação

hipotética sobre o apartheid sul-africano: qual seria a atitude dos estudantes

caso tivessem que julgar uma pessoa negra que houvesse cometido um crime²

tal qual estabelecido por aquele regime – por exemplo, o crime de um negro

entrar no ônibus reservado aos brancos. Os estudantes, na condição de juízes,

o condenariam ou não? Perguntava o professor. O estarrecimento de Lucas

deveu-se ao fato de praticamente todos os alunos terem optado pela

condenação, argumentando que a lei deveria ser cumprida sob pena de

conivência com o caos social. "Basicamente isso", arrematou Lucas, ao narrar o

episódio.

Indignado, ele pensou: "Onde é que eu tô?" Afinal, seus colegas,

mesmo sabendo que as opções legais que arregimentavam o regime do

apartheid consistiam em racismo, ainda assim decidiam privilegiar a abstração

da lei em detrimento de um valor muito mais sólido para ele, o da igualdade.

Lucas comparou, em sua mente, que o nazismo também se processava dentro

do amparo legal e possivelmente aqueles aprendizes de juristas também

julgariam correta a aplicação das leis nazistas.

Ele então começou a "entrar num estado de tristeza muito grande"

com o ambiente da faculdade de direito; com a sua sala "totalmente elitizada",

percebendo as "camadas econômicas que têm ali dentro", e começava a

pensar que a universidade era "tudo aquilo" que ele "não esperava

encontrar"; era "totalmente o contrário" do que imaginava. Lucas tinha a ideia

de que a universidade era um espaço "totalmente diferenciado do ensino

médio", em que as pessoas teriam uma "maturidade maior e por isso teriam

um senso crítico mais desenvolvido". Mas, logo na primeira semana, sofreu

uma "decepção total".

¹ São fictícios os nomes dos estudantes aqui mencionados com a devida autorização.

² Encontram-se grafados em itálico os termos estrangeiros, os que carregam dubiedade analítica

e os termos e expressões próprios do campo de pesquisa (êmicos).

A controvérsia sobre o apartheid na UFPI também marcou a memória

de Daniela, da mesma sala de Lucas. Ela, que havia escolhido estudar direito

buscando ajudar a diminuir as desigualdades sociais, "achando que o direito ia

servir muito pra isso". Decepcionou-se bastante ao perceber que ninguém

mais estava ali para aquilo. Na "Semana do Calouro", na mesma época em que

seus colegas saíram em defesa do apartheid, pediram aos estudantes de sua

turma que expressasse por meio de um desenho o porquê de cada um ter

escolhido aquele curso. "Aí o povo desenhava dinheiro, festa, e eu sou muito

tímida, ficava calada, não sei... Pensando em desenhar o mapa do Brasil. Aí eu

falei: pra ajudar a melhorar nosso país, alguma coisa assim".

Tive a oportunidade de conversar com Lucas, Daniela e mais dezenas

de estudantes no ano de 2013, a propósito da tese de doutorado "Um estalo

nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica

universitária popular" (ALMEIDA: 2015). Ali, buscava compreender as

possibilidades, as contradições e as limitações da assessoria jurídica

universitária popular³, na tarefa de se contrapor à orientação ideológica

dominante no direito, absolutamente comprometida com reprodução da

ordem social. Para a pesquisa doutoral, analisei por meio de entrevistas

coletivas e observação participante oito grupos⁴ de assessoria jurídica

universitária popular do Nordeste. Este artigo aproveita esta pesquisa de

campo para sintetizar um dos problemas contidos na tese: como a ideologia do

positivismo jurídico foi adaptada no Brasil e se expressa no direito e na

maneira de ensiná-lo por meio de alguns elementos que são constitutivos da

forma jurídica tal qual se desenvolveu na periferia do capitalismo.

O modo como o direito se reproduz na formação de seus especialistas

foi apreendido por teóricos ligados a tradições bem distintas. Pierre Bourdieu

³ Os grupos de AJUP desenvolvem diversas atividades, comumente compreendidas como relativas à "defesa e promoção dos direitos humanos" e tradicionalmente relacionadas à educação popular e à orientação/ acompanhamento jurídico lato sensu de movimentos sociais e

organizações populares em geral (ALMEIDA: 2013; RIBAS: 2009).

O Projeto Cajuína - UFPI, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Negro Cosme - UFMA, o Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária e o Centro de Assessoria Jurídica Universitária - UFCE, o Programa Motyrum - UFRN, o Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru - UFPB, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Direito nas Ruas - UFPE e o Serviço de Apoio Jurídico Universitário – UFBA.

(2006), por exemplo, identificou-o como o "habitus" do campo jurídico em O

Poder Simbólico, responsável pela propagação de um ponto de vista sobre o

mundo "que em nada de decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes"

(BOURDIEU: 2006, p.245). Muitos dos teóricos brasileiros ligados a

perspectivas críticas também se dedicaram a este campo de análise, como

Roberto Lyra Filho, Roberto Aguiar, Luiz Fernando Coelho, José Geraldo de

Sousa Júnior, Maria Inês Porto, entre tantos outros. Uma das formulações mais

difundidas, a de Luís Alberto Warat, identificou a existência do que denominou

de "senso comum teórico dos juristas", uma espécie de pano de fundo das

atividades cotidianas dos juristas, "uma para-linguagem, alguma coisa que está

mais além dos significados para estabelecer em forma velada a realidade

jurídica dominante" (WARAT, 1994, p.15). O núcleo desse "senso comum"

consistiria na visão dogmática a respeito do direito, concebida como um

sistema lógico-dedutivo centrado na lei, por sua vez considerada

ideologicamente neutra.

Em algumas dessas formulações, especialmente nas ligadas ao que se

convencionou chamar de "teorias críticas do direito", identifica-se uma espécie

de "modelo central" da educação jurídica reproduzido por meio de um ensino

acrítico, dogmatizado, formalista e comprometido com as elites. O passo

seguinte a este diagnóstico é defender outro modelo de direito a ser

construído e ensinado, um "direito emancipatório", por assim dizer, voltado à

transformação social. Quero aqui problematizar as limitações desse

empreendimento, argumentando pelos laços constitutivos do direito com a

sociedade de classes e o consequente modo como esses vínculos se expressam

na educação jurídica.

O ensino do direito, ao difundir e reforçar a crença de que o direito

consiste num sistema de normas "lógico", "neutro" e "independente" dos

demais âmbitos da vida social, cumpre com certas funções indispensáveis à

reprodução da sociedade de classes. Na América Latina e no Brasil, tal

funcionalidade subordina-se, ainda, à acumulação de capital nos países

centrais, implicando num modelo de reprodução do complexo jurídico

plenamente adaptado às condições do capitalismo periférico. No âmbito da

educação jurídica, este processo conformou uma espécie de positivismo de

periferia que se expressa por meio do ensino abstrato e retórico das leis; por

meio da superficialidade teórica e tautologias típicas dos "doutrinadores" do

direito; por meio de formalismos e caricaturas de um dogmatismo manualesco

etc. Este apartheid do direito, no entanto, não é algo passível de "correção",

sendo, antes, constitutivo mesmo da forma jurídica que se processou na

periferia do capitalismo.

1. Os inescapáveis aspectos do modelo "central" da educação jurídica

Assim como Daniela, também Flora entrou no curso com "aquela visão

romantizada de que o direito é que traz justiça e através do direito você pode

humanizar o mundo; de que a justiça é que vai trazer mais igualdade social, e

que você vai poder ajudar as pessoas". Levou um choque ao perceber que não

era nada daquilo e que o direito servia para manter o que está posto. Então,

pensou: "pô, o que é que eu tô fazendo aqui?" Sua colega Roberta, por sua

vez, comentou:

Quando eu cheguei na faculdade era como se aquele ambiente não me dissesse respeito. Eu era absolutamente diferente

daquelas pessoas em classe social, em raça, em forma de me vestir e me sentir no mundo, e senti uma barreira naquela

faculdade a pessoas como eu, que não vinham do espaço de onde a maioria daquelas pessoas vinha. E a forma de organização da faculdade e da sala de aula é de sistema de desvinculo, como diz Galeano. Nada ali lhe aproxima dos outros e nem lhe faz sentir

como alguém que tenha alguma coisa a acrescentar. Você vê que tudo que é ensinado em sala de aula é uma farsa ou

simplesmente uma questão formal isolada de qualquer contexto, apresentada sem qualquer responsabilidade com a realidade (Roberta; Entrevista com o NAJUP Direito nas Ruas realizada em

Recife no dia 24 de agosto de 2013).

Muitos estudantes sentem essa desilusão, um desencanto profundo

com o curso de direito a ponto de pensarem em desistir dele quando

percebem ali a reprodução das relações opressoras que marcam a sociedade.

"Cala a boca, seu cotista!", ouviu um estudante negro de um colega ligado ao

Centro Acadêmico na Universidade Federal do Ceará. Malu, filha de

trabalhadores rurais que ingressou na faculdade de direito da UFPI através das

cotas, percebia sua sala como um ambiente "totalmente opressor". "Eu via

pessoas de outra classe social, que não conversavam com a gente, a sala

totalmente dividida, e, num primeiro momento, pensei em desistir". A imensa

maioria dos estudantes eram provenientes de escolas privadas, já que apenas

10% das vagas estavam reservadas às cotas na UFPI, à época. "Você vê, na

minha sala, claramente: os alunos cotistas ficam na parte esquerda da turma e

os alunos não-cotistas ficam na parte direita, vê esse racha na turma", relatou-

me Malu.

Pouca gente negaria hoje que "os processos educacionais e os

processos sociais mais abrangentes de reprodução estão intimamente

ligados", como argumenta István Mészáros (2005, p.25). Na verdade, a

educação é indispensável para reproduzir a divisão social do trabalho,

garantindo o funcionamento da sociedade de classes com todos os seus

antagonismos. Basta pensar no importante papel que a escola cumpre no

fortalecimento de valores como hierarquia, obediência, disciplina, competição

etc.; além do reforço dos padrões dominantes de gênero e sexualidade,

raça/etnia, geração, entre outros; todos indispensáveis ao "bom"

funcionamento das relações sociais nos moldes impostos pelo capital. Este

"bom" funcionamento, contudo, não é assegurado apenas pela da educação.

A partir de funções diferentes, a escola e todos os demais complexos5

relevantes para a reprodução da totalidade social (política, direito, arte,

religião etc.) incidem nesse processo de internalização dos elementos

necessários ao desenvolvimento das relações sociais nos moldes como estão

postas na sociedade de classes, reforçando seus valores centrais. Chico, a

⁵ A noção de complexo provém do quadro analítico de Luckács, para quem a totalidade social é

compreendida como um complexo composto por complexos parciais, um complexo de complexos, "onde se estabelecem ininterruptamente interações, tanto dos complexos parciais entre si quanto do complexo total com suas partes" (Lukács , 2013, p.162). Cada indivíduo é, em si, um complexo e, à medida que, coletivamente, vão interagindo com a natureza ao longo do

desenvolvimento histórico, vão produzindo e (reproduzindo) o ser social, criando novos complexos para atender às necessidades que se colocam no curso desse desenvolvimento,

sempre a partir dessa troca com a natureza – o trabalho.

propósito, compreendeu bem a complementaridade entre esses espaços a

partir dos quais ele tomava consciência do mundo:

(...) a minha formação era assim: eu tava me preparando pro vestibular lendo a Veja, toda semana - eu tinha assinatura da Veja

[risos] -, achando que tinha que ter aquele muro pra parar de crescer as favelas, porque senão as favelas iam tomar conta da

cidade; aí eu assistia o Jornal Nacional todo dia com aquela empolgação... Lógico que eu discordava de algumas coisas,

achava exagerado, eu nunca fui tão conservador. Mas o Projeto

Cajuína foi me dando todo esse debate, tipo, como posso dizer,

eu não era homofóbico, mas tinha aquela coisa assim: "rapaz, não

sei não..."; e dentro da sala de aula eu percebia que existia aquela discriminação, por mais que não era algo "ah, fulano não gosta de

fulano de tal porque é mais pobre"; não, é algo mais espontâneo.

Assim também com o racismo, muita gente quer dizer que não existe o racismo porque "ah, eu não tenho raiva de negro", mas é

espontâneo, como posso explicar, não é algo que, na boca, você

vai dizer que não gosta de negro, mas é algo espontâneo na sociedade que segrega o negro, e assim vai acontecendo na nossa

sala de aula (*Chico*; Entrevista com o Cajuína realizada em Teresina no dia 14 de junho de 2013)

Esta aparente *espontaneidade* com que a Revista Veja e o Jornal

Nacional influenciavam o modo de ser de Chico, contribuindo para que ele

julgasse adequada a construção de um muro para "parar de crescer as

favelas", ajustava-se bem ao modo como seus colegas da faculdade de direito

espontaneamente não gostavam de negros nem de pobres. As instituições

formais de educação são apenas uma parte desse processo de internalização,

embora uma parte importante. Mas, mesmo que os indivíduos não participem

dela (ou participem por poucos anos), devem ser induzidos a uma "aceitação

ativa (ou mais ou menos resignada) dos princípios reprodutivos orientadores

dominantes na própria sociedade, adequados à sua posição na ordem social, e

de acordo com as tarefas reprodutivas que lhe foram atribuídas" (Mészáros:

2005, p.44).

Estes processos de internalização a que se refere Mészáros estão

relacionados à questão da ideologia. Ao falar em ideologia, não me refiro a

uma falsa consciência da realidade (sentido usual conferido ao termo), mas a

processos de consciência absolutamente voltados à práxis, ou seja, orientados

para a ação. Não se trata de algo encerrado ao plano da consciência, portanto.

Consiste em ideologia, ademais, tanto os processos de consciência voltados à

conservação da ordem posta como aqueles implicados na transformação da

mesma. Este sentido de ideologia se depreende da própria obra marxiana⁶,

como também da do último Lukács (2013), em Para uma Ontologia do Ser

Social, e, especialmente, da obra de Mészáros (2004), sobretudo em O Poder

da Ideologia, donde se toma a noção exata de ideologia como uma consciência

prática e inevitável da sociedade de classes.

Quanto ao ambiente ideológico das faculdades de direito, é de se

reconhecer o conservadorismo e a elitização por meio dos quais ocorre a

socialização daqueles que serão responsáveis pela "correta aplicação das leis"

em nome do "bem comum" e da "paz social". Via de regra, este ambiente tem

como pano de fundo uma adaptação grosseira da ideologia liberal-positivista,

conformando por assim dizer, um positivismo jurídico periférico, isto é, próprio

da periferia latino-americana do capitalismo. Como reflito noutro trabalho, "O

papel das ideologias para a formação do campo jurídico" (ALMEIDA, 2014), as

especificidades do modo como esse projeto se configurou no Brasil e na

América Latina, com o tom personalista e conservador próprio das nossas

elites, deve ser compreendido de forma imbricada no desenvolvimento

dependente do capitalismo que se consolidou aqui, conforme as teses de

Florestan Fernandes (2009). Afinal, se o regime democrático e a nova

concepção das relações de trabalho passam a ser uma necessidade do

ocidente liberal, igualmente necessários eram os arranjos que justificavam,

entre outras coisas, a escravidão do povo africano nas nossas terras para a

divisão internacional do trabalho então vigente.

Havia, portanto, uma singular complementaridade entre as instituições

burguesas e as coloniais, marcando a história das ex-colônias latino-

americanas em geral, não só do Brasil. Desse modo, a "democracia" e o

"trabalho livre" europeus, de um lado, e, de outro, a escravidão do povo negro

complementavam-se dialeticamente. Antes de constituir uma estranheza para

a ordem capitalista, era esta mesma ordem a causa do "atraso" da formação

⁶ A propósito, remeto à leitura de "Ideologia e formação humana em Marx, Lukács e Mészáros". (PINHO: 2013); e "Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria

Jurídica Universitária Popular" (ALMEIDA: 2015).

social na América Latina, com o avanço do capital a se desenvolver de modo

desigual e combinado entre centro e periferia (FERNANDES: 2009, p.50-101).

Esta dinâmica própria estabelecida entre progresso e atraso engendra, nos

termos de Florestan Fernandes, uma "modernização do arcaico"

simultaneamente a uma "arcaicização do moderno".

Nesses termos, a nossa adaptação arcaica das "novas ideias" do Séc.

XIX (positivismo, naturalismo, evolucionismo) assumiu "ridículos particulares"

no Brasil, conferindo um "quê gratuito, incongruente e iníquo" ao ideário

liberal, como analisa Roberto Schwartz (2000, p.38). Isto porque, ao lado das

concepções burguesas que chegavam do ocidente, convivíamos com uma

ordem socioeconômica efetivamente colonial, e essas contradições exigiam

ajustes ainda mais impossíveis na nossa conformação social. Valores como o

da impessoalidade e da objetividade, discursivamente caros ao liberalismo,

encontravam-se completamente subordinados à fantasia individual e aos

caprichos das elites brasileiras. Desse modo, essa "ideia fora do lugar" que é o

positivismo jurídico no Brasil, tomando emprestada a expressão de Scwartz

(1999), deve ser compreendida entre nós sob o ponto de vista da sua

funcionalidade enquanto orientação ideológica de todo implicada na posição

periférica que o Brasil e América Latina ocupavam - e ainda ocupam - na

divisão internacional do trabalho.

Este aspecto da nossa formação social já havia sido antes

problematizado por Sérgio Buarque de Holanda em Raízes do Brasil (2006,

p.175). Segundo suas conhecidas formulações, "a ideologia impessoal do

liberalismo jamais se naturalizou entre nós"⁷. Sendo assim, a adaptação do

positivismo jurídico no Brasil ocorreu por meio da "cordialidade" que se

expressa na nossa tendência ao personalismo, de todo conformada por uma

mentalidade doméstica. A cordialidade consiste, portanto, num elemento

constitutivo da "praga do bacharelismo", na expressão de Sérgio Buarque de

_

⁷ Ao compreender o "lamentável mal-entendido" (HOLLANDA, 2006, p.176) que é a ideia de democracia no Brasil, não devemos desconsiderar o significado histórico geral da "democracia" enquanto projeto político ligado à classe burguesa. Isso porque, tampouco nos países centrais as promessas do liberalismo – traduzidas nas bandeiras da Revolução Francesa "Igualdade,

Liberdade e Fraternidade" — tinham condições de ser cumpridas além dos recuados e

contraditórios limites postos pela sociedade mercantil.

Holanda, à qual nunca correspondeu uma formação intelectual sólida. Pelo

contrário, a intelectualidade brasileira é marcada por uma inclinação à

superficialidade, que se manifesta, entre outras coisas, num desenfreado gosto

pela retórica.

Muitas vezes o expressou Machado de Assis em sua literatura,

revelando aspectos importantes do universo analisado aqui através das suas

personagens. Numa passagem de Memórias Póstumas de Brás Cubas⁸, a

personagem principal se compara a um cabeleireiro conhecido seu, que,

durante o trabalho, cheio de entusiasmo, contava casos e gracejos tão fúteis

quanto saborosos.

Não tinha outra filosofia. Nem eu. Não digo que a universidade me não tivesse ensinado alguma, mas eu decorei-lhe só as

fórmulas, o vocabulário, o esqueleto. Trateia-a como tratei o latim; embolsei três versos de Virgílio, dous de Horácio, uma

dúzia de locuções morais e políticas, para as despesas da conversação. Tratei-os como tratei a história e a jurisprudência.

Colhi de todas as cousas a fraseologia, a casca, a ornamentação

(ASSIS, 1997, p.50).

Desnecessário dizer que Brás Cubas bacharelou-se em direito. A falsa

erudição das poucas frases decoradas em latim, os floreios na fala e na escrita

para compensar o raso conteúdo das ideias são muito bem conhecidos entre

os juristas. Esta falsa erudição está também implicada no personalismo, pois,

em última análise, busca criar prestígio em torno dos sujeitos que dela se

utilizam. Bastante emblemático a respeito é o sucesso que vem encontrando

atualmente nas faculdades de direito os grupos voltados ao exercício da

retórica, que promovem competições, inspiradas nos norte-americanos, nas

quais os participantes devem "ganhar o debate" acerca de um tema qualquer.

Um exemplo desses grupos, na faculdade de direito da Universidade

Federal do Ceará, chama-se Sociedade de Debates. Caracterizado como um

projeto de extensão, existe desde 2010 e é um dos mais famosos da UFC.

Trata-se de um projeto voltado ao exercício da retórica, um treino para a

"habilidade de argumentar" em "meio competitivo". Em vídeo oficial do

⁸ ASSIS, Machado de. Memórias póstumas de Brás Cubas. São Paulo: Globo, 1997.

Direito & Práxis

projeto⁹, seus idealizadores sustentam que a iniciativa contribui para a

formação de profissionais de direito "mais qualificados", preparados para o

convencimento. O ponto central é estimular a forma competitiva de debater,

como descrevem em sua página oficial na internet¹⁰,

A Sociedade de Debates da UFC (SdD-UFC) tem por objetivo

principal difundir a cultura de debates competitivos no Brasil, desenvolvendo a prática de habilidades oratórias e argumentativas contribuindo para a formação de sujeitos

argumentativas, contribuindo para a formação de sujeitos ideologicamente autônomos e intelectualmente hábeis a

convencer (SOCIEDADE DE DEBATES, s/d).

"É como se o direito fosse lábia", explica Mila. Os temas dos debates

são compreendidos como secundários; o mais importante parece ser "a

cultura de debates competitivos", como eles próprios descreveram. Já

debateram acerca da masturbação infantil; sobre ser preferível uma ditadura

forte a uma democracia fraca – inspirando-se no filme e nos quadrinhos

homônimos "V de vingança" -; e também a respeito de Noé ser culpado ou

inocente por ter deixado baratas entrarem na arca. Alguns temas, como esse

último, são fantasiosos, mas, segundo Nina, "cumprem claramente um papel

ideológico na faculdade". Afinal de contas, certamente existe um propósito de

classe no fato de estudantes de direito – numa universidade pública, em um

país tão cheio de problemas, numa região tão pobre - estarem centralmente

tão ocupados em desenvolver a retórica.

O projeto é orientado pelo diretor da Faculdade, que, no vídeo,

aparece falando da importância da iniciativa, já que dali sairão os futuros

dirigentes do país, que devem se preocupar, antes de tudo, com uma

"formação cidadã". A cidadania, no entanto, não é pautada em mais nenhum

momento do vídeo nem parece ser o foco do projeto, realmente centrado no

desenvolvimento da habilidade de convencer.

⁹ Disponível em:<http://www.youtube.com/watch?v=CaMOO_kYodw>. Acesso em fevereiro de

¹⁰ Disponível em: < http://www.sddufc.com.br/missao-e-valores/>. Acesso em julho de 2015.

Direito & Práxis





Figura 1 - Sociedade de Debates 1 Figura 2 - Sociedade de Debates 2 Fonte: http://www.sddufc.com.br/. Acesso em Julho de 2015.

Segundo os entrevistados, os fundadores deste projeto integraram gestões à direita no centro acadêmico, mais um elemento que nos permite desconfiar da falta de vínculos políticos do culto à retórica. Como arremata Nina: "Tem uma carga ideológica, eles defendem um grupo, defendem uma classe. Eles podem não sair dizendo: 'sou da direita, tô agui defendendo tal e tal', mas eles fazem isso de outra forma".

As aspirações positivistas às ideias claras, lúcidas e definitivas, representaram para nós um "repouso para o espírito", na expressão de Sérgio Buarque de Holanda (2006, p.173). Entre os juristas, essa espécie de licença para não pensar, por assim dizer, conformou-se como um pano de fundo do positivismo jurídico brasileiro, com as devidas ornamentações em latim. A valorização da retórica é, portanto, um traço característico das nossas elites, e por isso se encontra presente de modo tão marcante no ensino jurídico brasileiro. Vale a pena transcrever, a respeito, uma significativa passagem de um famoso manual intitulado Lições Preliminares do Direito, do já falecido professor Miguel Reale¹¹:

> Cada cientista tem a sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a Ciência do Direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho da sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar. (...) À medida que forem adquirindo o vocabulário do Direito, com o devido rigor, - o que não exclui, mas antes exige os valores da

¹¹ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.



beleza e da elegância – sentirão crescer *pari passu* os seus

conhecimentos jurídicos (REALE, 2002, p.8 e 9).

A Ciência do Direito, assim escrita com iniciais maiúsculas e toques de

latim, segue o seu destino multimilenarmente apartado dos trabalhadores e

dos demais sujeitos subalternizados na sociedade de classes. O livro citado

acima, em que Miguel Reale registrou tão afetadamente seu orgulho pela

"linguagem multimilenar" do direito, é um dos mais difundidos exemplares do

tipo de material privilegiadamente utilizado para a instrução dos especialistas

desse campo: os autodenominados manuais de direito. Através desses

manuais, o bacharelismo retórico encontra o devido repouso para os estudos

do direito de forma fácil e rápida, sem maiores esforços, com soluções teóricas

que estejam à mão (ALMEIDA: 2013b, p.3).

A mentalidade despudoradamente manualesca dos juristas revela

certa preguiça de desenvolver capacidades analíticas, algo bastante

conveniente para manter a dominação de classe. O positivismo jurídico foi

vulgarmente adaptado ao Brasil como um dogmatismo barato, manualesco e

paralisante, mas de todo disposto aos favoritismos personalistas e ao reforço

dos compromissos com as classes dominantes. Sendo assim, temos muito mais

intimidade com o ditado popular "aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei" do que

com o brocardo latino "dura Lex, sed lex" – a lei é "dura", mas é a lei.

Relacionado a isto encontra-se a desvalorização generalizada das

disciplinas presentes no currículo que oferecem um ponto de vista exterior ao

direito, como a de sociologia, filosofia, antropologia e economia.

Já vi amigos meus dizendo, no primeiro período, quando tinha filosofia, sociologia, "ah, eu quero saber é de lei, eu não quero

saber de história..." Então eu fico pensando: acho que esse sujeito entrou no curso errado, porque sociologia, filosofia, são base, são matérias importantes que servem pra o raciocínio crítico, então eu figuei muito triste ao constatar essa realidade,

que acho que é geral no curso de direito da UFMA (*Luís*; Entrevista com o NAJUP Negro Cosme realizada em São Luís no

dia 18 de maio de 2013).

Ainda que o estudante tenha alguma tendência a problematizar essa

perspectiva, muitas vezes acaba por se adequar ao pensamento dogmático;

pois "se o professor está dizendo que direito é só a lei, então eu vou estudar só

a lei, porque se não fizer isso, eu vou ser marginalizado, excluído", como

analisa um estudante da UFMA. Bia, por exemplo relata com incômodo a

postura de seus colegas de sala para com a sua inclinação a uma visão mais

ampliada e contextualizada do direito:

tem muitas pessoas na minha sala que me perguntam por que eu

faço direito, porque eu não tenho nada a ver com o direito... Aí eu penso "gente, pelo amor de deus, tu que não tem nada a ver com

o direito (risos), porque tu que tá limitando o direito a umas folha

de papel"... Eles tem muito esse estereótipo. Se eu tô na sala

lendo alguma coisa de filosofia, sociologia, o que seja, até direitos humanos (que não seja a "lei" de direitos humanos), algumas

pessoas brincam "Menina, vai estudar direito" (grifos meus). Mas

é isso que eu tô fazendo aqui. (*Bia*; Entrevista com o NAJUP Negro Cosme realizada em São Luís no dia 18 de maio de 2013).

O questionamento do positivismo manualesco e abstrato é um dos

pontos sensíveis da inquietude de certos estudantes perante a educação

jurídica. Segundo Luís, a culpa disso, "o ensino jurídico amazelado,

deficiente, mesmo", é dos próprios professores. Ele lembra que teve

apenas um único professor que buscava ligar a sociedade ao direito.

Então aquele aluno que questiona, que quer fazer um debate

mais aprofundado daquele tema, ele acaba sendo visto pelos demais como o antipático ou aquele que quer se mostrar. Já aconteceu muito em sala de aula comigo por aqueles colegas que

aconteceu muito em sala de aula comigo por aqueles colegas que acham que o direito só tem de ser mesmo aquela lei seca. Mas os professores também se incomodam, acabam dizendo: "depois a

gente discute, depois a gente tenta olhar por esse lado, mas agora vamos focar nisso" (Luís; Entrevista com o NAJUP Negro

Cosme realizada em São Luís no dia 18 de maio de 2013).

Na reprodução desse modelo de ensino acrítico, manualesco e apenas

aparentemente "alheio" – não ao mundo, mas a certos interesses de classe, os

professores, obviamente, cumprem um papel fundamental. Mas os

estudantes, de uma forma geral, tampouco parecem estar preocupados com a

necessidade de problematizar os conteúdos ministrados em sala de aula. Essa

indiferença generalizada insere-se num contexto mais profundamente

problemático, relacionado a uma desestimulante precarização do ensino

universitário. Essa realidade é bastante perceptível no Maranhão, por

exemplo:

Na minha sala eu percebo assim: no início, os professores faltavam muito, ou não davam o conteúdo, ou faltavam às

disciplinas, então chegou pelo sexto período e já tava todo mundo muito cansado, só querendo terminar de qualquer jeito,

ninguém quer debater nada (grifos nossos), só querem fazer as

provas e passar por cima.. A última experiência que eu tive foi numa aula de processo penal em que o professor falava da

numa aula de processo penal em que o professor falava da redução da maioridade penal, dizendo que era retrógrado

proteger o menor. Aí eu fiquei muito indignada e olhei pras

pessoas, mas elas só queriam que aquilo acabasse, não é nem

que elas concordassem, mas não tinham a menor paciência pra discutir...Daí eu comentei com um amiga e fiz um comentário

[irônico] "um argumento muito válido, o dele"... mas ela estava preocupada com a prova... Até eu mesma não sinto mais vontade

de ir pra faculdade, porque é um espaço em que tu não aprende

muita coisa, nem a lei positiva a gente tá aprendendo, porque o nosso curso está muito sucateado. São 16 cadeiras sem professor,

as que tem são professores ou muito retrógrados ou que não dão

aula, enfim... Que só enrolam [comentário de *Bia*: eu fico em dúvida se prefiro que tenha professor ou não]. Então ninguém

mais tem prazer em cursar, tu tem que passar por aquela etapa

porque tu quer o diploma, sabe, que profissional vai sair daí? Isso é o mais preocupante (*Mônica*; Entrevista com o NAJUP Negro

Cosme realizada em São Luís no dia 18 de maio de 2013. Meus

grifos).

Mônica preocupa-se que seu professor defenda a redução da

maioridade penal e ninguém sequer pareça escutá-lo. A apatia dos estudantes

é uma espécie de resposta à falência da educação jurídica, que passa também

pela precarização das condições de ensino (as 16 disciplinas sem professor que

denuncia *Mônica*), mas também por uma profunda falta de compromisso dos

professores com a docência. Os estudantes se queixaram disso também

unanimemente. Eram comuns as referências a professores que faziam da

docência uma espécie de "bico", exercendo outras profissões jurídicas as quais

privilegiavam em detrimento da carreira de professor.

A realidade de professores que não são dedicados exclusivamente à

docência é dominante nos cursos de direito, de modo que as atividades de

extensão e pesquisa, por exemplo, restam bastante prejudicadas pelo fato de

os professores não estarem voltados centralmente ao ensino jurídico. Em

geral, são também advogados, juízes, promotores etc., e a carreira de

professor é secundária em suas atividades profissionais. Muitos estão

submetidos a um regime de trabalho de 20 horas semanais, o que, por si só,

compromete a dedicação mais intensa a atividades extra-sala de aula. O

problema vai além, contudo.

Os estudantes se queixam de que muitos de seus professores

simplesmente não dão aulas ou "só enrolam", como disse Mônica, faltando

nos dias de aula sem justificativa prévia ou não cumprindo com a carga horária

prevista da disciplina, entre outras coisas. Além disso, as aulas são percebidas,

em geral, como desestimulantes por conta da abstração manualesca com que

é ministrado o conteúdo da disciplina, daí o comentário sobre as dúvidas a

respeito de ser melhor que tenha ou que não tenha professor para ministrar as

disciplinas.

Não tem nada de positivo na formação jurídica atual. Nem a formação técnica. A gente chega ao ponto de ir pra aula só pra

não reprovar por falta, o único estímulo que eu tenho pra ir pra UFMA todos os dias é que eu preciso não reprovar, só isso. Por que quando a gente chega lá e escuta aquele bando de

atrocidades que cada professor leva, a gente tenta dialogar e ele não deixa, daí se tu continuar discutindo ele ainda te reprova...

Então a única coisa que tu faz é ir e tentar não partir pra cima deles. Não chamar de idiota (*Mônica*; Entrevista com o NAJUP

Negro Cosme realizada em São Luís no dia 18 de maio de 2013).

Ao reclamar do bando de atrocidades que os professores levam para a

sala de aula, *Mônica* exprimia a inquietação dos estudantes da AJUP com o que

consideram posicionamentos conservadores defendidos na educação jurídica,

a exemplo e do apoio à redução da maioridade penal. No posicionamento a

respeito de temas como este, a desfaçatez de classe do liberalismo periférico

se expressa de forma cortante na educação jurídica. O modo peculiar como as

elites brasileiras e latino-americanas transitam violentamente entre o arcaico e

o moderno no trato com as questões sociais, analisado por Florestan

Fernandes, incorre em "brutais sutilizas e sutis brutalidades", como notaram

Roberto Efrem Filho e Douglas Bezerra (2012). Daí a brutal sutileza do

professor de Daniela na defesa fácil da redução da maioridade penal ajustar-se

perfeitamente à particular truculência da dominação das elites do capitalismo

periférico - "aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei". Esta brutal sutileza é

facilitada, ainda, diante da capacidade do sistema prisional em selecionar os

"criminosos" dentre as fileiras da classe trabalhadora e dos demais sujeitos

subalternizados do capital.

Apesar das preocupações de certos estudantes sobre a "apatia", o

"distanciamento da realidade", o "dogmatismo", a "abstração" e a "elitização"

imperantes na educação jurídica, estes aspectos centrais da formação dos

especialistas do direito devem ser compreendidos sob o ponto de vista da sua

funcionalidade enquanto orientação ideológica, de todo imbricada nas

necessidades engendradas pela posição periférica que o Brasil e a América

Latina sempre (isto é, desde que fomos "descobertos") ocuparam na divisão

internacional do trabalho.

2. "Poderá o direito ser emancipatório?" Dos laços constitutivos do

direito (e da educação jurídica) com a sociedade de classes.

A percepção dos elementos que configuram o positivismo jurídico periférico

leva, muitas vezes, ao entendimento de que existe uma compreensão

tradicional do direito, propagada, evidentemente, na educação jurídica, que

estaria "em crise". A respeito deste debate há uma vasta produção no Brasil,

sobretudo a partir dos anos 80, com a contribuição inestimável de teóricos

críticos do direito como Roberto Lyra Filho, Roberto Aguiar, José Geraldo de

Sousa Júnior, Luís Alberto Warat, Antônio Carlos Wolkmer e inúmeros outros.

A despeito das inúmeras diferenças entre estas formulações, é possível

identificar nelas, de modo geral, uma expectativa de que, superada a "crise"

desse paradigma tradicional, em algum ponto da história seria possível

conjugar direito e emancipação, voltando-se a forma jurídica para cumprir seu

efetivo papel, que é o da transformação social.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, cujo pensamento

em muito influenciou (e até hoje influencia) este campo "crítico" dentro do

direito, escreveu, no início dos anos 2000 um ensaio intitulado Poderá o direito

ser emancipatório? O "prudente sim" é respondido a partir da identificação do

que chama de legalidade cosmopolita subalterna, surgida de uma "ampla

variedade de lutas, iniciativas, movimentos e organizações, quer de âmbito

local, quer de âmbito nacional ou global, em que o direito figura como um dos

recursos utilizados para fins emancipatórios" (SOUSA SANTOS, 2003, p.70-71).

Este uso, segundo ele, iria além do cânone jurídico modernista, recorrendo

também a formas de direito informal e não oficial que muitas vezes não são

reconhecidas como direito.

Doze anos depois, a mesma questão é recolocada no dossiê temático

da Revista Direito e Práxis¹² (2015) intitulado Revisitando "Poderá o direito ser

emancipatório?". Apresentando o dossiê, Sousa Santos e Andrade comentam

que estão reunidos ali os resultados de uma reflexão coletiva que se iniciou em

2010, junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, sobre o

"potencial emancipador" que o direito pode assumir onde quer que se

apresente como "um recurso de resistência ou de luta para as coletividades

que lutam pela transformação social" (SOUSA SANTOS e ANDRADE, 2015,

p.05).

Na verdade, a discussão sobre as possibilidades emancipatórias do

direito remonta a estudos anteriores de Boaventura a respeito do *pluralismo*

jurídico, ainda nos anos 70, quando investigou a realidade de uma comunidade

periférica brasileira a que deu o nome fictício *Pasárgada*. Ali, Boaventura

argumentava que "cada unidade social constitui-se em centro de produção de

juridicidade com uma vocação universalizante circunscrita à esfera dos

interesses econômicos ou outros dessa mesma unidade" (SOUSA SANTOS,

1993, p.46), e que podem surgir conflitos entre diferentes centros individuais

de juridicidade, caracterizando o choque entre distintas ordens jurídicas. Esta

análise teve grande influência para a consolidação de um campo crítico entre

os juristas brasileiros, inclusive tendo sido publicada, em versão sintetizada, no

primeiro dos cadernos do Direito Achado na Rua, organizados por José Geraldo

A Revista Direito e Práxis, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, vem sendo um importante espaço de difusão das ideias ligadas a um campo crítico no direito. Sua editoria executiva tem à frente Carolina Alves Vestena, figura atuante na assessoria jurídica universitária

popular à época de sua graduação em direito.

de Sousa Júnior (1993), sob o título Notas sobre a história jurídico-social de

Pasárgada. Como nota José Geraldo de Souza Júnior (2008), boa parte dos

trabalhos no campo da sociologia jurídica dos anos 80 resultou da interlocução

com as ideias de Boaventura e também com as de Roberto Lyra Filho.

Dialogando com a perspectiva do pluralismo jurídico, Roberto Lyra

Filho¹³ e Luiz Fernando Coelho¹⁴ fizeram importantes contribuições, ainda nos

anos 80, para o pensamento jurídico crítico no Brasil. Depois deles, Antônio

Carlos Wolkmer se projetaria, nos anos 90, como o principal difusor na

América Latina da ideia do pluralismo jurídico emancipatório, sustentando que

a produção jurídica não residiria apenas no Estado, podendo também surgir a

partir de outras instâncias sociais. Sendo assim, o pluralismo jurídico consistiria

na "multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sociopolítico,

interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo

sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais"

(WOLKMER, 2006, p.186). Esta vertente pluralista, formaria junto com a do

direito alternativo as mais difundidas perspectivas da tradição jurídica crítica

no Brasil.

Direito alternativo é a síntese dada a outra orientação ideológica do

campo crítico entre os juristas. Mais especificamente, refere-se a um

movimento, na passagem dos anos 80 para os 90, protagonizado pela

magistratura progressista no Brasil inspirada em movimentações análogas na

Itália e na França. Os juízes estavam ocupados, no novo cenário democrático,

em se posicionar ao lado do povo nos embates travados junto ao Judiciário.

Mas a expressão direito alternativo também se refere à perspectiva mais

ampla de construir uma alternativa ao modelo tradicional ou dominante de

conceber a dimensão do jurídico.

O direito alternativo teve grande importância como oportunidade de

pôr em movimento sujeitos progressistas, em especial ligados à magistratura

no centro-sul do país (máximas referências ao Rio Grande do Sul). É o caso, por

__

¹³ A compreensão pluralista de Roberto Lyra Filho aparece, entre outros escritos, no seu difundido O que é direito, publicado na coleção Primeiros Passos da editora Brasiliense, em 1982. A Lyra Filho ainda voltaremos, por conta de sua influência na crítica jurídica brasileira.

¹⁴ Ver COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

exemplo, de Amilton Bueno de Carvalho, Lédio Rosa de Andrade e Rui Portanova¹⁵. As formulações de José Eduardo Faria¹⁶ tiveram grande influência nesse meio, assim como as de Edmundo Lima de Arruda Júnior¹⁷. Com este último se consolidou a tipologia dos âmbitos de atuação do *direito alternativo* junto aos planos do "instituído sonegado" (reivindicando a aplicação das normas de teor progressista voltadas aos interesses do *povo*), do "instituído relido" (incidindo para conformar orientação diversa à interpretação dominante conservadora das normas jurídicas) e do "instituinte negado" (campo aberto para a construção de outro tipo de direito, na direção da *transformação social*) (ARRUDA JÚNIOR, 1992).

Estas duas orientações da tradição jurídica crítica, a *pluralista* e a *alternativista*, sem dúvida possuíam íntima afinidade como possibilidades de enfrentamento à perspectiva dominante no direito. Polarizavam-se, também, em torno de algumas tensões entre si. Havia, como notaram Moisés Soares e Ricardo Pazello (2014, p.482), certa disputa entre essas perspectivas quanto às opções de concentrar esforços na transformação do direito "por dentro" (mais próxima da prática dos juízes alternativistas) ou rejeitar o que era considerado seu "paradigma central" em detrimento da construção de "formas plurais" e "emancipatórias" de direito (atitude mais próxima às referências do pluralismo jurídico). Ambas, contudo, padecem da perspectiva de totalidade necessária para situar as inexoráveis relações do complexo jurídico com a sociedade de classes. Por isso buscam um fundamento *alternativo* ou *plural* para o direito nos marcos da emancipação, a despeito da impossibilidade desse empreendimento. Escapa-lhes a dimensão histórica da forma jurídica, tida, antes, como universal; fundante, mesmo, das relações humanas.

-

¹⁵ Ver a respeito CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1992; ANDRADE, Lédio Rosa de. Juiz alternativo e poder judiciário. São Paulo: Acadêmica, 1992; e PORTANOVA, Rui. Motivações ideológicas da sentença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

¹⁶ Ver a respeito FARIA, José Eduardo. "Ordem legal X mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado". Em: _____ (org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

¹⁷ Ver a respeito ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. "Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares". Em: _____. (org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992; ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

Com tal entendimento reproduzem um modo peculiar de fetichismo

jurídico – o fetichismo jurídico de esquerda (ALMEIDA: 2015). Enquanto os

juristas tradicionais eternizam a forma jurídica e reproduzem a crença na

autonomia e na neutralidade do direito a despeito de seus compromissos de

classe; os juristas críticos atribuem ao direito a responsabilidade pela

emancipação social, desistoricizando-o de modo semelhante.

Ao postular que a forma jurídica de regulamentar as relações sociais

sempre esteve e sempre estará presente, "desde os primórdios" das

sociedades humanas; sugerem de certa forma que é o direito, mesmo, que cria

a própria sociedade. Por que o direito surgiu? Porque surgiu a sociedade. A

sociedade, por sua vez, somente pode existir se contar com a ordenação

jurídica. De acordo com esse cacoete tautológico dos juristas, peculiarmente

reproduzido pelos "juristas críticos", o direito é concebido como algo desde

sempre dado, cujas raízes históricas dispensam maiores problematizações.

No entanto, como deveria ser óbvio, o direito não é algo eterno, desde

sempre presente nas sociedades. Como todos os complexos da vida social, ele

possui uma história. O desenvolvimento das relações sociais que resultaram na

necessidade desse âmbito de regulamentação responde a uma questão

colocada num dado momento histórico: a divisão da sociedade em classes. As

próprias necessidades históricas do desenvolvimento da sociedade de classes

fizeram com que esta regulamentação assumisse uma forma específica com a

consolidação do capitalismo.

A necessidade de um complexo cuja função é "a regulação jurídica das

atividades sociais" surge "num estágio relativamente baixo da divisão social do

trabalho" (LUKÁCS, 2013, p.229), mas a história também nos ensina que foi

apenas tardiamente que essa necessidade adquiriu "uma figura própria na

divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos

quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de

problemas" (LUKÁCS, 2013, p.230). A simples cooperação para atender às

necessidades humanas mais básicas, como a alimentação, já implicava alguma

regulamentação para que as tarefas de cada um estivessem colocadas da

forma mais exata possível. No processo da caça, por exemplo, os homens

singulares precisavam estabelecer quem iria abater os animais, quem iria

carregá-los etc. Entretanto, não havia um âmbito específico da vida social para

cumprir com esta função; ela era exercida, entre outras, pelos caciques, pelos

caçadores mais experientes, guerreiros respeitados, anciões etc. Estas figuras

cumpriam com a função de ajudar a regular as relações sociais juntamente

com as demais atividades que exerciam, resolvendo os conflitos de acordo

com a tradição a partir da experiência adquirida ao longo do tempo. Desse

modo, uma divisão social do trabalho própria para regulamentar a vida em

sociedade era absolutamente desnecessária.

Esta regulamentação, portanto, resultava do processo concreto de

trabalho, com a divisão de tarefas que então se apresentava de maneira muito

simples. Não se tratava ainda da "divisão social do trabalho", que surgiu muito

mais tarde, com a separação entre trabalho intelectual e trabalho braçal, bem

como com a separação entre campo e cidade; entrecruzadas ao aparecimento

das classes e ao antagonismo entre elas.

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio,

a usura etc. introduziram, ao lado da relação "senhor-escravo", ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente

reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não

mais meramente transmitido em conformidade com a tradição

(LUKÁCS, 2013, p.230).

Há quem entenda que a essa regulamentação muito simplificada das

formações anteriores às sociedades de classe devamos chamar "direito". De

toda sorte, tratava-se de algo radicalmente diverso do que conhecemos hoje,

especialmente porque seu desenvolvimento ocorria de forma integrada aos

demais âmbitos da vida social, em vez de conformar um complexo específico,

com sujeitos especialistas voltados unicamente para o exercício desta função,

instituições específicas e uma lógica própria de funcionamento.

Não podemos contestar que entre os animais existe igualmente uma vida coletiva e que esta é também disciplinada de uma

maneira ou de outra. Porém, fica longe de cogitação afirmar que

as relações das abelhas ou das formigas sejam disciplinadas juridicamente. Se passarmos aos povos primitivos, vemos aí contamento o embrião do um dispito mas a maior parte das

certamente o embrião de um direito, mas a maior parte das relações é disciplinada extrajuridicamente, por exemplo, sob a

forma de preceitos religiosos (PACHUKANIS, 1988, p.42).

A própria distinção entre o direito e "as demais ordens normativas"

(como a moral e a religião), ponto sensível da teoria burguesa, somente se

processou ao longo do séc. XIX, diante da necessidade da circulação mercantil.

Até hoje, em alguns recantos do planeta, a noção de "direito" é estranha no

interior de alguns grupos sociais "tradicionais" (anteriores à sociedade

burguesa), como os indígenas. Os indígenas mexicanos de Chiapas organizados

no Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), por exemplo, deram-se

conta, ao formular suas reivindicações "jurídicas" perante o Estado, que não

conheciam em seus idiomas uma expressão para se referir ao "direito". Por

isso, aludiam a "lo nuestro", exigindo do Estado "el respeto a lo nuestro"-

aquilo que é nosso, o respeito ao que é nosso (DE LA TORRE RANGEL: 2013,

p.140).

Parte da tradição teórica crítica do direito costuma localizar aqui o

espaço do pluralismo jurídico, postulando que o "direito estatal" reconheça e

conviva com essas "outras formas jurídicas" que *nascem* diretamente do povo.

Problema análogo esteve posto na conflituosa transição da sociedade feudal

para a burguesa ao longo da Idade Média, como aponta Lukács (2013, p.235),

fazendo com que, "naqueles tempos, a imposição de um decreto emanado do

direito estatal muitas vezes se tornasse uma questão de combate aberto entre

o poder central e a resistência contra ele". Lukács (2013, p.235-236) nota que,

a partir daí, surgem as mais variadas teorias sobre um "direito à revolução" -

"a aspiração absurda de ancorar, em termos de conhecimento e em termos

morais-legais, no próprio sistema da ordem social vigente, as transformações

radicais dessa ordem, que naturalmente abrangem também as de seu sistema

jurídico". Voltarei ao tema adiante. Por ora, destaco que o que conhecemos

por direito é um âmbito de regulamentação social específica cuja gênese está

associada à divisão da sociedade em classes antagônicas, e que alcançou uma

forma peculiar na consolidação do capitalismo.

Isto não significa que o direito simplesmente não existia sob nenhuma

forma antes do capitalismo ou mesmo das sociedades de classes anteriores à

burguesa. Mas "apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as

condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente

determinado nas relações sociais" (PACHUKANIS: 1988, p.24). Somente nessa

sociedade se tornou possível o surgimento dos pares opostos fora dos quais a

forma jurídica não pode ser captada: direito objetivo e direito subjetivo;

direito público e privado etc. Estas dicotomias só puderam surgir com a

oposição entre o indivíduo como pessoa singular e o indivíduo como membro

da comunidade política – o homem e o cidadão -, cuja aparição, por sua vez,

está ligada ao longo processo histórico que resultou na conformação das

cidades em oposição ao campo e na cada vez mais especializada divisão social

do trabalho. Todo este processo é inimaginável para as primeiras sociedades,

e por isso "só a custo se consegue extrair o direito da massa total dos

fenômenos sociais de caráter normativo" (PACHUKANIS, 1988, p.24). Mas

mesmo na Europa medieval, as formas jurídicas ainda se encontram muito

pouco desenvolvidas porque

todas as oposições acima mencionadas se fundem num todo indiferenciado. Não existe fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação. A norma geral não se distingue de sua aplicação concreta. Consequentemente, a atividade do juiz e a atividade do legislador acabam por confundir-se. Vemos a oposição entre o direito público e o direito privado quase que totalmente apagada, tanto na comunidade rural como na organização do poder feudal (PACHUKANIS, 1988,

p.24).

Portanto, para que estas distinções necessárias à caracterização plena

da forma jurídica pudessem se consolidar, foi necessário um longo processo

histórico que teve como palco principal as cidades e como principal sujeito a

burguesia. Mas é óbvio que as relações sociais sempre foram regulamentadas

de um modo ou de outro, e que antes de culminar na sua forma específica

mais plenamente acabada com a sociedade burguesa, já existia algo a que se

podia chamar de "direito" – e assim o fizeram os romanos, como também os

medievais. Havia "direito" porque havia sociedade de classes. Não havia,

contudo, um complexo específico voltado para a regulamentação jurídica das

relações sociais, ou seja, isto a que chamamos "direito" a partir de então.

estágio do desenvolvimento social se relaciona ao surgimento da forma da

A forma específica que o direito passou a assumir em determinado

mercadoria no plano das relações materiais de produção. O desenvolvimento

desta tese coube a Eugeny Pachukanis em Teoria Geral do Direito e Marxismo.

Ao aproximar a forma jurídica da forma da troca mercantil, Pachukanis (1988,

p.08) não "descobriu a América", como ele mesmo observa no prefácio, pois

os elementos suficientes para essa análise já haviam sido fornecidos por Marx.

O caminho trilhado por Pachukanis ao dar continuidade e aprofundar a

tese da correspondência entre a forma jurídica e a forma da circulação

mercantil seguia as indicações de Marx em O Capital a respeito da íntima

relação entre o sujeito de direito e o proprietário de mercadorias. Em O

Capital, Marx sustenta que a relação entre os possuidores de mercadorias por

meio de um contrato para realizar o processo de troca é uma relação jurídica

cujo conteúdo "é dado por meio da relação econômica mesma". Para que a

troca aconteça, eles devem "reconhecer-se reciprocamente como

proprietários privados", dotados de personalidade e vontade autônomas.

Portanto, "para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias,

é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja

vontade reside nessas coisas (...)" (MARX, 1988, p.79). Com tais considerações,

Marx indica que, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho vira

mercadoria e porta valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de

direitos para poder negociar estas mercadorias.

Como bem resumiu Pachukanis (1988; p.70), a "sociedade capitalista é,

antes de tudo, uma sociedade de produtores de mercadorias". Por isso ele

concebe a categoria de sujeito como a célula da teoria geral do direito. O

sujeito de direito é, na verdade, uma abstração que corresponde

materialmente aos proprietários – "um proprietário de mercadorias abstrato e

transposto para as nuvens" (PACHUKANIS: 1988, p. 78).

A sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e no desejo de adquirir, na

alienação. Para que tal desejo se realize, é necessário que haja mútuo acordo entre os desejos dos proprietários de mercadorias.

Juridicamente esta relação aparece como contrato, ou como acordo, entre vontades independentes. Eis porque o contrato é

um conceito central do direito, pois ele representa um elemento

constitutivo da ideia de direito. No sistema lógico dos conceitos

jurídicos, o contrato é somente uma variedade do ato jurídico em geral, ou seja, é somente um dos meios de manifestação concreta

da vontade, com a ajuda do qual o sujeito age sobre a esfera jurídica que o cerca. Na realidade e historicamente, ao contrário,

o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato.

Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstracões

mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica, na sua forma

mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. Por consequinto, é para e ato de troca que

fundamento material. Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política

Nessa passagem, Pachukanis descortina a operação ideológica das

teorias burguesas que, ao apresentar o contrato como *apenas uma* dentre as várias espécies de ato jurídico (e não como a relação que historicamente o

como do direito (PACHUKANIS: 1988, p.78-79)

origina), oculta que a forma jurídica se fundamenta materialmente no ato da

troca. Simultaneamente, a condição de sujeito de direito parece pertencer

abstratamente às pessoas em geral, mas de fato cabe especificamente aos

proprietários de mercadorias. O direito, desse modo, "representa a forma,

envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica"

(PACHUKANIS, 1988, p.42): a relação dos proprietários de mercadorias entre

si¹⁸.

A forma jurídica decorre da necessidade da troca mercantil que em

dado momento histórico (o surgimento e consolidação da sociedade burguesa)

transforma o produto do trabalho humano em mercadorias que precisam

"mudar de mãos" para se realizar como valor no mercado. A troca mercantil,

desse modo, é o ponto histórico central no qual se fundamenta tanto a

economia política como o direito (PACHUKANIS, 1988, p.80). O direito assume,

¹⁸ Dialogando com Stucka, Pachukanis (1988; p.46) observa, nessa passagem, que as análises daquele estavam parcialmente corretas ao considerar o problema do direito como um problema de relações sociais (e não de normas ou outro elemento). Mas pondera que a forma jurídica não diz respeito às relações sociais em geral, e sim à relação específica entre os proprietários de

mercadorias.

Direito & Práxis

então, a função de garantir essa troca, a sua forma, mesma, equivale à forma

dessa troca.

Tendo por fundamento a existência da sociedade de classes e

alcançando a sua forma plena na sociedade mercantil, o direito "é por sua

essência necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a

sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante",

como afirma Lukács (2013, p.233) na Ontologia do Ser Social. No entanto, ele

mesmo o objeta, a constatação do caráter de classe do direito não nos autoriza

a tirar "nenhuma conclusão esquemático-simplificadora precipitada" (LUKÁCS,

2013, p.234), pois a dominação de classe não pode ser simplesmente

transposta para o sistema do direito. A luta de classes frequentemente impede

que a classe dominante imponha através das leis seus interesses particulares

de modo totalmente ilimitado. Por sua vez, no interior mesmo da classe

dominante há posições divergentes que dificultam esta imposição. "Trata-se

da dialética inerente à própria história em que a dominação e a hegemonia se

entrelaçam de maneira, sempre, contraditória. Assim, o Direito é uma

mediação que se interpõe entre o domínio direto e os conflitos entre as

diversas classes sociais com interesses diversos", como comenta Vitor Sartori

(2010, p.80).

As contradições típicas das sociedades de classes implicaram no

desenvolvimento de uma forte autonomia do direito em relação aos demais

complexos da vida social. Esta autonomia, no entanto, não consiste numa

independência absoluta, tendo em vista que todos os complexos estão

articulados numa totalidade e interagem entre si ininterruptamente para a

reprodução do ser social. Trata-se de uma autonomia relativa, característica

dos complexos em geral, nos quais se conforma um desenvolvimento peculiar

"ao mesmo tempo em que o momento predominante se encontra na

totalidade, no complexo total do ser social" (SARTORI, 2010, p.52). Tais

complexos conseguem "cumprir suas funções dentro do processo total tanto

melhor quanto mais enérgica e autonomamente elaborarem a sua

particularidade específica" (LUKÁCS: 2013, p.249).

Nessa questão, o marxismo vulgar não foi além da declaração de uma dependência niveladora, mecânica, em relação à

infraestrutura econômica (o neokantismo e o positivismo do período revisionista representaram um castigo justo da história

por essa vulgarização). O período stalinista, por sua vez,

exacerbou novamente essa concepção mecanicista e a transpôs para a práxis social pela força; os resultados são conhecidos de

todos (LUKÁCS, 2013, p.249).

Lukács, nessa passagem, explicita suas discordâncias com o marxismo

vulgar, responsável pela difusão do entendimento de que o âmbito jurídico,

localizado numa "superestrutura ideológica", "refletiria" ou estaria

"mecanicamente determinado" pela "base" ou "estrutura econômica". O

âmbito do direito não é idêntico ao âmbito no qual se processam as relações

materiais de produção, tampouco é "determinado" unilateralmente pela

"economia". São complexos que cumprem funções diferentes, mas estão

igualmente articulados e comprometidos com a reprodução da totalidade

social de que fazem parte. Refletindo sobre as relações entre o Estado e a

"esfera de reprodução material", Mészáros (2004, p.495) adverte que, em vez

dessa "determinação unilateral", o que existe é "uma genuína

interdependência entre o funcionamento do Estado e as exigências objetivas

da reprodução material na estrutura da divisão social do trabalho

prevalecente".

Em outras palavras, a existência da autonomia relativa do Estado se deve ao fato de as estruturas e funções reprodutivas materiais

da sociedade serem constituídas de tal modo – sob a forma de sistemas historicamente específicos de domínio e subordinação – que são incapazes de desempenhar a função necessária de coordenação geral sem conferir sua garantia fundamental a um corpo alienado, externo; de tal maneira que este coloque o selo

de aprovação na imposição espontânea, materialmente exercida, de uma modalidade de produção e distribuição totalmente injustificável – pois profundamente *exploradora* – sobre o

processo de trabalho e, através dele, *legitimando* este último em seu próprio nome contra todas as reivindicações adversárias que possam surgir em sociedades antagônicas (MÉSZÁROS, 2004,

p.495).

De modo análogo, a autonomia relativa do direito se deve à

contradição de que esse complexo cumpre com a sua função de regular as

relações sociais segundo uma lógica de funcionamento específica e

aparentemente distanciada dos demais âmbitos da totalidade social, e, por

causa mesmo dessa especificidade, isto é, apresentando esta regulação como

"neutra" e indiferente à dominação de classe, confere legitimidade à

reprodução desta totalidade. Portanto, esta autonomia relativa consiste numa

genuína interdependência entre o direito e as relações materiais de produção,

sem que um "determine" mecanicamente o outro, tampouco que esses

âmbitos se encontrem apartados absolutamente, como pretende o discurso

liberal ao reivindicar a "neutralidade", a "imparcialidade" e a "autonomia" do

direito em relação à "economia", à "política" etc. Daí que o funcionamento do

direito baseie-se no método de:

manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas **um sistema capaz de**

regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre os polos antinômicos — por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade -, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio

dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais ou menos acelerado, as decisões em cada caso mais

favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social (LUKÁCS: 2013, p.247. Meus

grifos).

Sendo assim, o direito é ideologia não porque as representações

jurídicas distorçam a realidade, consistindo numa "falsa consciência" para

encobrir a dominação de classe. O que faz do direito ideologia é a sua

capacidade de regulação prática das contradições sociais, tornando esse

complexo indispensável para a reprodução da sociedade de classes. A

mediação jurídica tem, portanto, um "objetivo prático" que consiste em

"garantir a marcha da produção e da reprodução social" (PACHUKANIS: 1988,

p.13). Por meio de seus especialistas, o direito opera eficazmente a força e o

consenso necessários para garantir a continuidade do tipo de sociedade da

qual ele se originou, e o faz tanto melhor quanto mais for capaz de

desenvolver suas particularidades de modo relativamente independente em

relação aos demais complexos da vida social.

Tal regulação prática exercida pelo direito exige uma técnica de

manipulação bem peculiar, como aponta Lukács (2013, p.247), o que "já basta

para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a

sociedade renovar constantemente a produção dos 'especialistas' (de juízes e

advogados até policiais e carrascos) necessários para tal".

Exatamente aqui se apresenta a educação jurídica, como um complexo

específico voltado à formação dos especialistas necessários à reprodução do

complexo do direito. Portanto, a questão da formação dos juristas - os

especialistas do direito - se situa dentro do problema da reprodução do

complexo jurídico, que, por sua vez, é absolutamente indispensável para a

reprodução da totalidade do ser social no modo como ele se caracteriza nas

sociedades de classe.

3. Considerações finais

A literatura ligada a uma perspectiva "crítica" do direito vem empreendendo,

desde os anos 80, valiosas caracterizações ideológicas do campo jurídico. Falta-

lhes, contudo, a compreensão de que aquilo que buscam superar, como o

dogmatismo acrítico, o bacharelismo, o gosto pela retórica, o compromisso de

classe etc. são aspectos constitutivos da forma jurídica, diante dos vínculos

inescapáveis do direito com a sociedade de classes, bem como a implicação da

educação jurídica com a reprodução desse tipo de sociedade.

Pontuei também que tal reprodução tem suas particularidades ligadas

ao modo como o capitalismo se constituiu na América Latina e no Brasil,

implicando em certas adaptações à ideologia liberal importada dos países

centrais. Estas adaptações conformaram um positivismo jurídico periférico,

tecendo o complexo jurídico e a formação de seus especialistas por meio das

brutais sutilezas e das sutis brutalidades das elites brasileiras, evidenciando

sem pudores a sua desfaçatez de classe.

A propósito da alardeada "crise" do ensino do direito, cumpre analisar

friamente o papel funcional do dogmatismo, da abstração etc., para a

educação jurídica. Isso quer dizer que o alarde sobre uma crise no ensino

jurídico, portanto, alude a questões que lhe são constitutivas, e também que a

saída para esta crise não se encontra no interior do complexo da educação

jurídica. Qualquer mudança pretendida no campo da educação não pode ter

êxito se não estiver acompanhada de uma mudança nas relações materiais de

produção, se não incidir no modo exploratório através do qual se organiza o

trabalho dos homens e das mulheres na sociedade de classes. A despeito desse

fato, é comum a percepção de que a educação pode "mudar o mundo", ou de

que "a raiz do problema social está na falta de educação". Certamente a

educação pode contribuir para estimular processos ideológicos que orientem

certos avanços sociais, no entanto, enquanto uma transformação não incidir

sobre a forma de organizar o trabalho na produção das condições materiais da

vida humana, não pode haver nenhuma mudança radical na ordem social,

muito menos protagonizada pela educação.

Sendo assim, o nosso problema frente à educação jurídica não é

exatamente o fato de ela ser "muito dogmática", "abstrata", "positivista",

"alheia aos problemas do povo" etc. Ela é tudo isso, mas não pode deixar de

sê-lo. Ela não pode ser "salva" dessa crise, nem mesmo por algum tipo de

direito crítico ou emancipatório. Enquanto a totalidade social da qual o

complexo jurídico é parte – com a formação dos especialistas necessária à sua

reprodução – prosseguir marcada pelos antagonismos que lhe são fundantes,

o ensino jurídico expressará de modo funcional a maneira de lidar com esses

antagonismos, em nosso caso, com as devidas especificidades da adaptação

arcaica do positivismo jurídico na periferia do capitalismo.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Ana Lia. Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas

ideológicas da assessoria jurídica universitária popular. 2015. 342 fls. Tese

(Doutorado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa - PB.

O paper das ideologias na formação do campo jundico. Nevista
Direito e Práxis, vl. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de
Janeiro, 2014. p.34-59. Disponível em: < http://www.e
publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em junho de 2016.
A ideologia e os grupos de assessoria jurídica popular. In
SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 2. 2012, Cidade de
Goiás. Anais . ISBN: 978-85-67551-00-5. Cidade de Goiás: Instituto de Pesquisa
Direitos e Movimentos Sociais, 2013. p.17-43.
et al. À torto e à direita: a ideologia nos manuais de Introdução ac
Estudo do Direito. Trabalho apresentado no Seminário do Instituto de
Pesquisa Direito e Movimentos Sociais, 3. 2013. Natal - RN. (2013b).
ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. "Direito alternativo no Brasil: alguns
informes e balanços preliminares". Em: (org.). Lições de direito
alternativo. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992, p. 159-177.
BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico . Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio de La Torre. <i>Pluralismo Jurídico</i> y
Derechos Humanos em la experiência indígena mexicana de los últimos años
Revista Direito e Práxis, v. 4, n. 6, 2013, p. 129-163.
FEREM FILHO Roberto: REZERRA Douglas Brutais sutilezas sutis brutalidades

violência e criminalização contra trabalhadores sem terra. **Revista Direito e Práxis.** Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 218-241.

FERNANDES, Florestan. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. São Paulo: Global, 2009.

HOLLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 2006.



LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social - vol.2. Tradução de Nélio

Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição. São Paulo: Boitempo,

2013.

MARX, Karl. O Capital. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Vol.1.

Tomo 1. 3ª edição. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MÉSZÁROS, István. O poder da ideologia. Tradução de Paulo Cézar

Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

______. Educação para além do capital. Tradução de Isa Tavares. São Paulo:

Boitempo, 2005.

PACHUKANIS, E. B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Ed.

Acadêmica, 1988.

PINHO, Maria Teresa Buonomo. Ideologia e formação humana em Marx,

Lukács e Mészáros. 2013. 195 fl. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de

Educação. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE.

RIBAS, Luiz Otávio. Direito Insurgente e Pluralismo Jurídico: assessoria

jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960

- 2000). 2009. 148 fl. Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de

Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa

Catarina. Florianópolis/SC.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Revista

Crítica de Ciências Sociais. n°65. Coimbra: 2003. p.03-76.

_____; ANDRADE, Orlando Aragón. Revisitando "Poderá o direito ser

emancipatório?". In: Revista Direito e Práxis, vol. 6 n°10, Dossiê Temático

Revisitando "Poderá o Direito ser emancipatório". 2015. Disponível em: <

de 2015.
Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. <i>In</i> SOUSA JR., José Geraldo (Org). Introdução crítica ao direito . 4ª edição. Vol.1. Brasília: UNB, 1993.
SARTORI. Vítor. Lukács e a crítica ontológica ao direito. São Paulo: Cortez, 2010.
SCHWARTZ, Roberto. Um Mestre na Periferia do Capitalismo: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades, 2000.
Seqüências brasileiras. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível
http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca virtual/estudos cebrap
3_as_ideias_fora_do_lugar.pdf>. Acesso em junho de 2016.
SOARES, M. e PAZELLO, R. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o
insurgente. Revista Direito e Práxis , vl. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade do
Estado do Rio de Janeiro, 2014. p.475-500. Disponível em : < http://www.e-
publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em junho de 2015.
SOUSA JR., José Geraldo (Org). Introdução crítica ao direito . 4ª edição. Vol.1. Brasília: UNB, 1993.
Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua. Experiências
populares emancipatórias de criação do direito. 2008. 338 fl. Tese (Doutorado
em Direito). Universidade de Brasília. Brasília/DF.
WARAT, Luís Alberto. Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Temas
para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em junho

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 2006.

Sobre a autora

Ana Lia Vanderlei Almeida

Professora de Teoria do Direito na UFPB, onde se doutorou com tese sobre o tema da Educação Jurídica (2015). Coordena o Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru (NEP), ligado à Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU) e o Grupo de Pesquisa Marxismo, Direito e Lutas Sociais (GLutas), ligado ao Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). E-mail: liafdr@yahoo.com.br.

O autora é a única responsável pela redação do artigo.

DOI: 10.12957/dep.2017.23508 | ISSN: 2179-8966